

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	06/17		
Interessado	COLÉGIO RENASCER S/S LTDA ME		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatoras	Conselheiras Carmen Lucia Bueno Valle e Sueli Aparecida de Paula Mondini		
Parecer CME nº 486/17	CEB 08/05/2017	Aprovado em 08/05/2017	Publicado em 13/05/17 – p. 10 e 11

01	I – RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 15/07/16, a representante legal da entidade mantenedora Colégio
04	Renascer S/S Ltda ME, CNPJ 00659123/0001-39, protocola ofício dirigido ao
05	Diretor Regional de Educação da DRE São Mateus solicitando autorização
06	de funcionamento para unidade privada de educação infantil Renascer, à
07	Rua Torres Florêncio e Rielli, nº 215/229 Jardim Planalto, para atendimento
08	de crianças na faixa etária 2 a 5 anos.
09	Em 25/07/16, o Setor de Escolas Particulares da DRE SM analisa a
10	documentação entregue, registra o cotejamento dos itens apresentados e
11	constatando o atendimento ao artigo 7º da Deliberação CME 07/14, inclusive
12	cópias do Regimento Escolar e Projeto Pedagógico, encaminha ao Diretor
13	Regional de Educação para constituição de Comissão de Supervisores
14	Escolares com o fim de, conforme artigo 8º da mesma Deliberação, proceder
15	à análise do Regimento Escolar, Projeto Pedagógico e vistoria das
16	instalações, equipamentos e acervos.
17	Na mesma data, o Diretor Regional de Educação constitui Comissão e,
18	em 23/08/16 a referida Comissão expede relatório explicitando questões
19	relativas à documentação, em especial a necessidade de novo CNPJ, pois o
20	que consta no processo não contempla o atendimento do Berçário.
21	Em 28/08/16, a entidade mantenedora protocola novo requerimento
22	alterando a faixa etária de atendimento para 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, para
23	o que tem o CNPJ.
24	O processo permanece custodiado devido às férias de um integrante da
25	Comissão e, em 06/10/16, é expedido Termo de Vistoria e Relatório
26	Circunstanciado com o registro de adequações necessárias, com
27	manifestação contrária à autorização de funcionamento no prédio visitado.
28	Em 20/10/16, com base no Parecer Conclusivo da Comissão de
29	Supervisores, o Diretor Regional expede Despacho Denegatório que é
30	publicado em 21/10/16.
31	Em 26/10/16, a entidade toma ciência, inclusive do Relatório
32	Circunstanciado da Comissão de Supervisores e, em 03/11/16, protocola
33	recurso dirigido a este Conselho, em que declara a capacidade financeira
34	para sanar as irregularidades, pontua providências já adotadas, explicita a
35	não concessão de prazos para as adequações após a primeira visita da

PARECER CME Nº 486/17

36 Comissão de Supervisores, com imediato indeferimento do pedido e solicita
37 nova vistoria com prazo para efetuar as adequações apontadas.

38 Em 07/11/16, conforme o contido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 12 da
39 Deliberação CME 07/14, o Diretor Regional de Educação encaminha para a
40 Comissão de Supervisores Escolares.

41 Considerando o período de férias de outro integrante da Comissão, o
42 retorno à unidade acontece em 19/12/16 e, em 23/12/16, de modo muito
43 semelhante ao 1º Relatório Circunstanciado, é registrada a análise da
44 documentação apresentada - a ausência de documento comprobatório de
45 escolaridade, a necessidade de atualização de planta e Laudo Técnico - os
46 problemas relativos aos ambientes e, sem tecer comentários sobre o
47 Regimento Escolar e Projeto Pedagógico, conclui que “*após a solução dos*
48 *problemas apontados, deverá ocorrer nova vistoria*”, sem proposta de
49 manutenção ou não do indeferimento.

50 Em 10/01/17, o Diretor Regional de Educação, que responde pelo
51 expediente da DRE SM, acolhendo o Parecer da Comissão, envia à
52 Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (SME/COGED).

53 Antecedendo o envio do processo a este Conselho, considerando ser a
54 instancia recursal, a SME/COGED/DINORT elabora histórico, alerta para
55 alguns fatos, em especial não constar manifestação conclusiva do Diretor
56 Regional e o processo chega a este Conselho em 21/03/17.

57 A Assistência Técnica deste Conselho faz o histórico do processo e é
58 encaminhado à Presidente da Câmara de Educação Básica para ser
59 distribuído.

60 **2. Embasamento legal, considerando a data de protocolo do pedido** 61 **de autorização.**

62 Trata o presente de processo de autorização de funcionamento, com
63 processo autuado em 20/07/16 sob a vigência das normas:

64 a) Deliberação CME 07/14 e respectiva Indicação CME 19/14 que fixam
65 normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades
66 educacionais privadas de educação infantil, aprovadas pela Portaria SME
67 2453/15;

68 b) Deliberação CME 09/15 e respectiva Indicação CME 21/15 que
69 dispõem sobre os padrões de qualidade de educação infantil, aprovadas pela
70 Portaria SME 7450/15.

71 Conforme artigo 6º da Deliberação CME 07/14, os pedidos serão
72 processados em duas etapas:

73 1ª etapa: verificação e análise documental a ser realizada pelo Setor de
74 Escolas Particulares da DRE. Nessa etapa devem ser analisados os itens do
75 artigo 7º da Deliberação CME 07/14;

76 2ª etapa: vistoria do prédio, análise do Projeto Pedagógico e do
77 Regimento Escolar, por Comissão de Supervisores constituída pelo Diretor
78 Regional de Educação, após a verificação de atendimento ao artigo 7º da
79 Deliberação.

80 Nessa etapa, devem ser observadas as condições dos ambientes em que
81 as crianças são atendidas, conforme Deliberação CME 09/15, o Regimento
82 Escolar conforme Del. CME 03/97 e Indicação CME 04/97 e o Projeto
83 Pedagógico conforme artigos 13 a 17 da Del CME 07/14.

84

3. Apreciação

85

Na análise do processo, temos a considerar os prazos:

86

1. em 15/07 é protocolado o pedido;

87

2. em 25/07 é constituída a Comissão de Supervisores Escolares;

88

3. em 23/08 a Comissão indica a inadequação do CNPJ, que é corrigida com a alteração da faixa etária a ser atendida;

89

4. em 31/08 é constituída nova Comissão;

90

5. em 08/09 é solicitada, pela nova Comissão, a custódia do processo, devido ausência de integrante em férias;

91

6. em 06/10 a Comissão realiza a primeira visita à unidade;

92

7. em 13/10 elabora o Parecer Conclusivo, em que se manifesta “contrária à autorização de funcionamento”. No entanto, não faz qualquer menção às análises concernentes a suas atribuições - Regimento Escolar e Projeto Pedagógico, que se refere à primeira solicitação de faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e é chamado de Plano Escolar - há somente a indicação das normas vigentes, e mais, no embasamento legal, cita que procedeu à vistoria do espaço, das instalações e dos equipamentos, conforme o disposto no Anexo Único da Portaria SME 3479/11, norma já revogada com a edição da Deliberação CME 09/15.

93

8. em 21/10 é publicado o Despacho Denegatório, em que são citadas as

94

Portarias da SME que aprovam as Deliberações deste Conselho.

95

Temos, portanto: 80 (oitenta) dias após a constituição da Comissão e 90 (noventa) dias após o protocolo do pedido de autorização, são apresentadas para a entidade as adequações necessárias em relação ao prédio, sem concessão de prazos para tais adequações, uma vez que o indeferimento é publicado em 10 (dez) dias.

96

9. em 03/11, a entidade mantenedora protocola recurso em que são apresentados os argumentos quanto às várias adequações já providenciadas e sua capacidade financeira para outras adequações indicadas e, há manifestação quanto a não concessão de prazo, após o 1º comparecimento da Comissão de Supervisores Escolares.

97

10. em 07/11, a Diretora Regional de Educação encaminha à Comissão de Supervisores para atendimento ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 12 da Deliberação CME 07/14;

98

11. em 10/11, a Comissão de Supervisores solicita a custódia do processo em razão de férias de outro integrante da Comissão, o que acaba por atrasar o envio a este Conselho.

99

12. em 19/12, a Comissão visita a unidade e, em 23/12, elabora Relatório Circunstanciado semelhante ao primeiro e, sem amparo nas normas deste Conselho, indica a possibilidade de solução dos problemas apontados e nova vistoria, com solicitação de atualização de documentação referente ao prédio vistoriado.

100

Ressalta-se que não existe no Parecer Conclusivo, nenhuma manifestação quanto à manutenção ou não do Indeferimento do Pedido de Autorização.

101

À vista do Relatório Circunstanciado, o Setor de Escolas Particulares da DRE entende que “*smj, (a Comissão) é favorável à concessão de prazo considerável para que a mantenedora possa tentar reverter o quadro que ora*

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

PARECER CME Nº 486/17

132 *se apresenta e solucionar todos os problemas apontados”.*

133 O Diretor Regional de Educação encaminha o processo *“para apreciação*
134 *da SME e posterior encaminhamento ao CME para decisão final”.*

135 Concluindo, embora tenhamos constatado que:

136 **1.** existem equívocos na tramitação do processo, em especial quanto aos
137 prazos;

138 **2.** não consta no processo manifestação conclusiva quanto ao Deferimento
139 ou Indeferimento do Pedido;

140 **3.** a Comissão de Supervisores se manifesta no Parecer Conclusivo para
141 decisão do recurso: *“após a solução dos problemas apontados deverá*
142 *ocorrer nova vistoria, com solicitação de atualização de documentação*
143 *referente ao prédio vistoriado”*, mesmo não existindo, nas normas deste
144 Conselho, prazo para solução de problemas após o Despacho Denegatório
145 do Diretor Regional, identificamos uma frase no início do mesmo Parecer da
146 Comissão que nos impõe que a unidade **não pode ser autorizada**: *“Ante o*
147 *exposto e considerando que na segunda vistoria continuamos verificando*
148 *que o telhado pode oferecer risco à integridade física das crianças e*
149 *funcionários...”* e, conforme artigo 30 da Deliberação CME 07/14, em caso de
150 risco à integridade da criança, os órgãos próprios da SME devem, de
151 imediato, acionar os órgãos de proteção às crianças e informar a
152 Subprefeitura da região para providências.

153 Isto posto, mantemos o INDEFERIMENTO DO PEDIDO aqui
154 apresentado, para providências imediatas da Diretoria Regional de Educação
155 São Mateus.

156 **II. CONCLUSÃO**

157 À vista do contido no processo aqui analisado, em especial o que
158 consta no Parecer da Comissão, embora sem Manifestação Conclusiva:

159 **1.** toma-se conhecimento do recurso interposto pela representante legal
160 da entidade mantenedora Colégio Renascer S/S Ltda. ME, CNPJ
161 00659123/0001-39, **e mantém-se o indeferimento** do pedido de
162 Autorização de Funcionamento para o Colégio Renascer, à Rua Torres
163 Florêncio e Rielli, nº 215/229 Jardim Planalto, para atender crianças na faixa
164 etária de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, expedido pelo Diretor Regional de
165 Educação da DRE São Mateus.

166 **2.** solicita-se à DRE São Mateus que:

167 **a.** adote, de imediato, as medidas necessárias para a garantia do
168 atendimento e proteção às crianças, direitos essenciais ao seu
169 desenvolvimento integral em seu contexto sociocultural;

170 **b.** proceda, em caráter de urgência, às medidas administrativas e legais,
171 em especial, às normas constantes na Portaria Intersecretarial SME/SMSP
172 nº 07/08, considerando a constatação da Comissão de Supervisores
173 Escolares, no Relatório Circunstanciado, de que o telhado pode oferecer
174 risco à integridade física das crianças e funcionários.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PARECER CME Nº 486/17

Consª Carmen Lucia Bueno Valle
Relatora

Consª Sueli Ap. de Paula Mondini
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Emília Maria B. Cipriano Castro Sanches, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues da Silva, Cristina Margareth Cordeiro e Fatima Aparecida Antonio, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 08 de maio de 2017.

Conselheira Marina Graziela Feldmann
Presidente da Câmara de Educação Básica

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 08 de maio de 2017.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência do CME